

PORTARIA MTPS/GM Nº 3.626, DE 13.11.91 – DOU DE 14/11/1991

Dispõe sobre o registro de empregados, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro de horário de trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989: resolve:

CAPÍTULO DO REGISTRO DE EMPREGADOS

I

Art.1º - O registro de empregados, de que trata o artigo 41 da CLT, conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Número de Identificação do Trabalhador;
- II - data de admissão e demissão;
- III - cargo ou função;
- IV - remuneração e forma de pagamento;
- V - local e horário de trabalho;
- VI - concessão de férias;
- VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

Art.2º - O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

§ 1º - Para as empresas que não optarem pelo sistema informatizado de registro de empregados, permanece a exigência da autenticação dos livros ou fichas, na forma do art. 42, da CLT. *(Redação pela Portaria 3.024/92).

§ 2º - A autenticação do primeiro livro ou grupo de ficha, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador *(Redação pela Portaria 739/97)

§ 3º - Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. *(Redação pela Portaria 402/95).

Art.3º - O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§ 1º - A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§ 2º - O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro

necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. *(Redação pela Portaria 1.048/97)

CAPÍTULO II

Art.4º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.5º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

I - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

II - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

III - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

IV - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

V - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

VI - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.6º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

I - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

II - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

III - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

IV - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

V - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

VI - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.7º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.8º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Parágrafo Único - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.9º - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

Art.10 - *(Revogado pela Portaria 1.121/95 - MTE/GM)

CAPÍTULO

III

DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.11 - A atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou, a seu pedido, para fins previdenciários.

Parágrafo Único - O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador, a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

Art.12 - As anotações e as atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderão ser feitas com o uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

Art.12-A - O empregador poderá adotar a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia será fornecida ao empregado mediante

recibo, em periodicidade nunca superior a doze meses, obedecido o estipulado no caput do art. 11 desta Portaria, a qual passará a fazer parte integrante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

§ 1º - A Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser impressa com identificação completa da empresa, do empregado e do período a que se refere, conter assinatura digitalizada do empregador ou do representante legal. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

§ 2º - O empregador continuará obrigado a efetuar as anotações na CTPS original quando da admissão, extinção do contrato de trabalho ou, se o empregado exigir, do último aumento salarial. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

§ 3º - O empregado pode a qualquer tempo solicitar o histórico contendo todas as anotações e atualizações ocorridas durante o contrato de trabalho, a partir da implantação do sistema eletrônico, a ser fornecido em meio impresso. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

§ 4º - Na extinção do contrato de trabalho o empregador além de efetuar a devida anotação na CTPS, deverá fornecer ao empregado para arquivo pessoal um histórico, conforme especificado no parágrafo anterior. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

§ 5º - A adoção da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança as anotações concernentes à Previdência Social. *(Acrescido pela Portaria 628/00 - MTE/GM)

CAPÍTULO DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

IV

Art.13 - A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo Único - Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papelada ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

Art.14 - Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS

V

Art.15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias nºs 05, de 21 de janeiro de 1944; 161, de 11 de outubro de 1946; 03, de 07 de janeiro de 1952; 43, de 19 de abril de 1956; 308, de 01 de outubro de 1962; GB-195, de 10 de maio de 1968; 96, de 26 de março de 1969; 3.378, de 14 de dezembro de 1971; 3.560, de 10 de outubro de 1979; 3.088, de 28 de abril de 1980; 3.162, de 08 de setembro de 1982; 3.163, de 08 de setembro de 1982; 3.081, de 11 de abril de 1984; 3.082, de 11 de abril de 1984; 3.022, de 07 de janeiro de 1985; 3.035, de 26 de fevereiro de 1985; 3.044, de 08 de março de 1985; 3.288, de 23 de setembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Antonio Magri